



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005803/2002-30
Recurso nº. : 150.334
Matéria: : IRPJ , PIS, COFINS, CSLL– Ano-calendário de 1998
Recorrente : Electrovidro S.A.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.056

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO- O passivo fictício (contabilização de obrigações inexistentes ou manutenção no passivo de obrigações já pagas) caracteriza presunção legal de omissão de receitas prevista no Decreto-lei 1.598/77 e no art. 40 da Lei 9.430/96. Ao fisco basta provar o fato indício para que fique autorizado a presumir a omissão de receita.

GLOSA DE DESPESAS – CONTRIBUIÇÕES COM PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- As contribuições destinadas a custear seguros e planos de saúde e benefícios complementares aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, são encargos dedutíveis.

GLOSA DE DESPESAS- PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. Não comprovada a alegação de que o valor adicionado a menor no LALUR corresponde a recuperação de despesa já tributada, é de ser mantida a glosa.

GLOSA DE DESPESAS – ALUGUÉIS DE DIRETORIA- Não individualizados e identificados os beneficiários das despesas, são indedutíveis os respectivos valores.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL- Não há previsão para adicionar ao lucro líquido, para apuração da base de cálculo da CDLL, o valor das despesas indedutíveis para fins de imposto de renda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. (PIS. COFINS. CSLL). Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Electrovidro S.A.

Processo nº 10730.005803/2002-30
Acórdão nº 101-96.056

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) restabelecer a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, das despesas com previdência privada dos diretores e; 2) restabelecer a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo da CSL, das despesas de aluguéis com diretores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 150.334
Recorrente : Electrovidro S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela empresa Electrovidro S.A. em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativas ao ano-calendário de 1998. ^{no X}

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram em:

1. Omissão De Receitas (Passivo Fictício), caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada, por documento hábil, relativa a entrada de recursos, que totalizam **R\$ 47.914,88**, oriundos do exterior. A empresa informou que o valor correspondente a tal omissão foi adicionado ao Lucro Real do ano-calendário de 1998, mas não consta evidência desta adição no LALUR do referido ano-calendário;
 2. Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários, a saber:
 - a. Conta Gastos com Pessoal
 - i. Conta 3.4207.001 Gratificação com Diretores e Empregados - Valor de **R\$ 14.196,72**;
 - b. Conta Gastos com Diretoria (Presidência Geral)
 - i. Conta 3.4513.05000 - Previdência Privada- Valor R\$ 244.334,91;
 - c. Conta Aluguéis - Diretoria
 - i. Conta 3.4514.05001 Gastos Direção Geral - Valor R\$ 14.751,48
 - ii. Conta 3.4514.05001 Gastos Administração Financeira Valor R\$ 9.161,94
- Total R\$ 23.913,42



Os autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL foram lavrados em decorrência da infração que ensejou o lançamento principal. A matéria tributável para a CSLL foi a mesma do IRPJ, e para o PIS e a COFINS foi apenas a correspondente à omissão de receita.

A impugnação tempestivamente apresentada encontra-se assim sintetizada no relatório que integra a decisão de primeira instância:

“ABSURDA IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

4.1- a fiscalização justifica a presunção de omissão de receita com base na assertiva de que a Impugnante teria, em 31.12.1998, mantido, em seu passivo, obrigações inexistentes;

4.2 – ocorre que, em relação ao caso em tela houve apenas a postergação de pagamento devido a fornecedor, em decorrência de dúvida acerca da qualidade do produto adquirido, pois numa primeira análise a Impugnante entendeu que produtos adquiridos de determinado fornecedor não atendiam aos requisitos mínimos de qualidade e postergou o pagamento dos valores devidos, aguardando análises complementares;

4.3 – posteriormente, verificado que o produto estava em conformidade com os parâmetros exigidos, procedeu-se, em 30.06.1999, ao pagamento, como faz prova o respectivo registro contábil (doc. nº 2);

4.4 – somente se cogitou em caracterizar essa operação como omissão de receita em decorrência de o pagamento ter sido efetuado no exercício seguinte (1999). Se o pagamento tivesse sido efetuado no mesmo ano não daria ensejo para qualquer alegação de omissão de receitas;

4.5 – não obstante, o fato é que a obrigação existia e não tinha sido quitada em 31.12.1998, justificando, assim, sua manutenção no passivo;

4.6 – entretanto, mesmo se a exigibilidade da obrigação não pudesse ser comprovada (o que não é o caso), não seria lícito presumir, sem qualquer procedimento cognitivo complementar, que o contribuinte omitiu receitas;

4.7 - isso porque, como explicitado acima, a manutenção de obrigações já quitadas no passivo é indício da realização de operação à margem da contabilidade. O contribuinte que não contabiliza receitas não teria, contabilmente, como justificar a existência de recursos para quitar suas obrigações, então as mantém no passivo;

4.8 – no caso em tela é nítido e lógico que, mesmo se a obrigação não pudesse ser comprovada, tal fato não levaria à conclusão de houve omissão de receitas. Isto porque o valor da receita alegadamente “omitida” (R\$ 47.914,68) é irrelevante quando contrastado com as receitas das operações da Impugnante;

4.9 – a fiscalização não pode simplesmente concluir pela omissão de receitas, quando verifica a existência de uma obrigação não quitada no passivo, mas deve recompor a conta caixa para verificar se o pagamento da obrigação implicaria em saldo credor de caixa;

4.10 – cita algumas decisões proferidas pela CSRF, pelo 1º CC e pelo TRF da 5ª Região;

4-11 - não há que se falar, portanto, em omissão de receitas, sendo indevidos os valores exigidos a esse título;

INDEVIDA GLOSA DE DESPESAS COM ALUGUÉIS E DECORRENTE DE ESTORNO CONTÁBIL

4.12 – em relação às despesas de R\$ 14.751,48 e de R\$ 9.161,94, cumpre salientar que as mesmas referem-se a pagamentos de aluguéis e demais despesas de corretagem imobiliária, como atestam os documentos anexos (Doc.3);

4.13 – da mesma forma, glosou-se um mero estorno contábil, este no valor de R\$ 14.170,18 (Doc.3);

4.14 – como se vê, as despesas são necessárias, de forma que improcede, portanto, a glosa;

VALORES PAGOS PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

4.15 - por fim, a fiscalização glosou despesas relativas a pagamentos efetuados pela Impugnante a instituição de previdência privada, no valor de R\$ 244.334,91. Os pagamentos foram efetuados conforme disposto no “Contrato de adesão a plano de previdência privada” e seus aditivos (Doc. 4), celebrado entre a Impugnante e a CCF Brasil Seguros S.A.;

4.16 – as despesas com contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios previdenciários são, conforme o art. 13, V, da Lei nº 9.249/95, dedutíveis para fins de apuração do lucro real. Transcreve o referido dispositivo e seu remissivo;

4.17 – assim, verifica-se que a despesa em questão apresenta todos os requisitos necessários para sua dedutibilidade, pois se refere a benefício previdenciário complementar, oferecido a todos os empregados da Impugnante e nos limites legais;

4.18 - ante o exposto, restando demonstrado que os valores exigidos são absolutamente indevidos, a Impugnante requer seja o lançamento tributário em questão imediatamente cancelado. Registre-se, a título argumentativo que, na eventualidade de os elementos apresentados não serem suficientes para formar o convencimento de que o lançamento é indevido, a Impugnante, desde já, requer, na forma do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, a realização de diligência, com vistas a nova análise de seus documentos contábeis e fiscais, no sentido de demonstrar a improcedência do lançamento.

O litígio foi decidido em primeira instância pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro, conforme Acórdão 8.204, de 05/08/2005, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: **DILIGÊNCIA NEGADA.**

A diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se

justificando a sua realização quando o fato *probando* puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se passivo fictício ensejando a omissão de receitas, a manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

Os dispêndios de custos ou despesas que não guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita não podem ser dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos.

Lançamento.

A interessada apresentou recurso em 26 de janeiro de 2006. Não tendo sido obtido o AR, a autoridade preparadora propõe, pelo princípio da razoabilidade e para economia processual, seja considerado tempestivo.

Na peça recursal são reeditadas as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A proposição da autoridade no sentido de ser considerado tempestivo o recurso é de ser acolhida. Isso porque, para refutar a declaração do sujeito passivo, de que tomou ciência da decisão em 27 de janeiro de 2005 (terça-feira), seria necessário trazer aos autos o Aviso de Recebimento que provaria a data da ciência, o que não foi possível. Além disso, é razoável supor que assim efetivamente tenha ocorrido, uma vez que a intimação foi entregue nos correios, para ser postada, no dia 23 de dezembro de 2005, sexta-feira, como demonstra o documento de fl. 377, não estando fora dos parâmetros da normalidade o recebimento, por parte do destinatário, na terça-feira seguinte.

Considerado tempestivo, e feito o arrolamento dos bens, conheço do recurso.

Passo a analisar as matérias que são objeto do recurso, registrando que, tendo em vista a natureza dos lançamentos da CSLL, do PIS e da COFINS como decorrentes do IRPJ, a eles se aplica, no que couber, o decidido quanto ao lançamento do IRPJ.

1- Omissão de receitas – Passivo Fictício

Defende a empresa a impossibilidade de se concluir pela omissão de receitas, ante a constatação de existência de uma obrigação não quitada no passivo, dizendo tratar-se de mero indício, devendo a fiscalização recompor a conta caixa para verificar se o pagamento da obrigação implicaria em saldo credor de caixa.

A omissão de receitas fundada em passivo fictício (contabilização de obrigações inexistentes ou manutenção no passivo de obrigações já pagas) constitui presunção legal prevista no Decreto-lei 1.598/77 e no art. 40 da Lei 9.430/96. Assim, por se tratar de presunção legal, ocorre a inversão do ônus da prova, sendo descabida a alegação de que o fisco deve recompor o caixa para verificar a ocorrência de saldo credor de caixa. Em se tratando de presunção legal, ao fisco basta provar o fato indício, o que o autoriza a presumir a omissão de receita. Por ser a presunção relativa, é ônus do sujeito passivo desconstituir a presunção.

Durante o procedimento de fiscalização a interessada foi, por diversas



vezes, intimada em relação à conta do Passivo Circulante nº 2.1507.00008- Notas de Crédito Safam, valor R\$ 47.914,68. Foi determinada a comprovação da entrada dos recursos do exterior, bem como a real exigibilidade desse valor e o motivo de sua permanência no passivo em 31/12/98. No Termo de Constatação que antecedeu a lavratura do auto de infração foi registrado que a empresa não conseguiu comprovar a entrada desses recursos, oriundos do Exterior e que a empresa informou que este valor foi adicionado ao Lucro Real do ano-calendário de 1998, mas não consta evidência dessa adição no LALUR. No prazo de 48 horas concedido para se manifestar sobre o Termo de Constatação, o contador da empresa alegou que o valor das notas de crédito não transitou pelo resultado, juntando cópias do Razão Acumulado onde consta a transferência do referido valor da conta 2.1507.00008 para a conta 1.1506.00001.

Em sua impugnação a empresa alegou ter ocorrido mera postergação no pagamento. Diz ter adquirido produto de determinado fornecedor mas que não realizou o seu pagamento quando de sua aquisição porque aguardava a confirmação posterior de sua conformidade com os parâmetros exigidos, e que procedeu ao pagamento em 30/06/99, como prova o documento que anexa (cópia das fls. 204 e 530 do seu Razão Acumulado).

A decisão recorrida manteve a exigência ao fundamento de que a interessada" (...) *não apresentou junto com sua impugnação qualquer documento capaz de comprovar sua afirmação, tão-somente o Doc.2, que se compõe de cópia das fls. 204 e 530 do seu Razão Acumulado, cujas contas têm os seguintes históricos: "REGISTRO TRANSF. DA/21507.00008" e "REGISTRO TRANSF. P/11506.00001, respectivamente, a crédito da primeira e a débito da segunda. Assim sendo, a alegação da Interessada quanto a este item da autuação não deve ser acolhida, pois veio desacompanhada de prova."*

Com o recurso a interessada limitou-se a repetir as razões declinadas na impugnação, persistindo em não apresentar prova. De fato, a comprovação da contabilização da transferência entre contas, realizada em 1999, não é suficiente para provar o nascimento da exigibilidade em período anterior e sua real permanência em 31/12/98.

Deve ser mantido esse item.

Custos, Despesas e encargos não necessárias

 

- Conta 3.4207.001 Gratificação com Diretores e Empregados - R\$ 14.196,72;

Durante o procedimento de fiscalização a interessada foi, por diversas vezes, intimada em relação a essa conta. No Termo de Constatação foi registrado que do total dos gastos no ano de 1998 (R\$ 318.113,72) a empresa adicionou no LALUR R\$ 170.834,07, restando como gastos não dedutíveis R\$ 147.279,65, que constituem liberalidade da empresa. No prazo de 48 horas concedido para se manifestar sobre o Termo de Constatação, o contador da empresa alegou ter efetuado o estorno, conforme demonstra o saldo da conta (anexo 7). No documento juntado, o movimento do período é de R\$133.982,93 e o saldo da conta é de R\$ 185.030,93.

O auto de infração glosou o montante de R\$ 14.196,72.

Sobre esse item, a recorrente afirma que a autoridade está tributando simples reversão, e se reporta ao demonstrativo de fl. 316. Nesse demonstrativo indica ter contabilizado, em 1998, como reversão da provisão de 1997, o valor de R\$107.170,18, e excluído apenas R\$ 93.000,00, havendo um saldo a maior recuperado (e já tributado) no valor de R\$ 14.170,18. Pretende, com isso, explicar a inexistência de diferença a tributar, por ter adicionado R\$ 170,834,20 (a diferença de R\$ 14.170,18 estaria coberta pela recuperação a maior).

Não obstante essa explicação, a interessada não comprova a reversão contábil da provisão, no valor de R\$107.170,18, o que é fundamental para justificar o já oferecimento à tributação da diferença.

- Conta 3.4513.05000 – Previdência Privada de diretores- Valor R\$ 244.334,91

Em 31 de outubro a fiscalização intimou a empresa a comprovar os reais beneficiários dos seguintes gastos com previdência privada, pagos à CCF Seguros S/A, anexando as respectivas apólices completas:

Data	Valor (R\$)	motivo	documento
03/03/98	37.758,53	Taxa de Administração	Recibo da CCF
18/06/98	70.276,38	Contribuição Prev. Privada	Instrução p/ liquidação bancária
08/12/98	<u>135.000,00</u>	Sem indicação	Cópia cheque contra o Bradesco
	244.334,91		

GL *W*

Nessa mesma data a empresa foi intimada a comprovar os reais beneficiários dos gastos com previdência privada, pagos à CCF Seguros S/A, anexando as respectivas apólices completas, relativos ao valor de R\$232.122,30, contabilizados na conta 3.4513.0001.

A empresa anexou a listagem dos empregados, beneficiários dos gastos que compõem o valor de R\$232.122,30.

A fiscalização glosou apenas a importância de R\$ 244.334,91, para a qual nada foi juntado, acatando a despesa de R\$232.122,30 .

De acordo com o art. 13 , inciso V, da Lei 9.249/95, as contribuições destinadas a custear seguros e planos de saúde e benefícios complementares aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, são encargos dedutíveis.

Com a impugnação a empresa juntou cópia do contrato firmado com a CCF, de adesão ao Plano de Previdência Privada, cuja cláusula Primeira define como participantes as pessoas que mantenham com a Instituidora vínculo empregatício ou de administração.

A decisão de primeira instância julgou insuficiente o contrato anexado, por estar desacompanhado de qualquer relação emitida pela CCF Brasil Seguros S.A. em que constassem os nomes dos membros da Diretoria (Presidência Geral) e dos empregados ou qualquer outro documento que comprovasse serem eles os beneficiários do plano de previdência, bem como os valores a título de previdência privada, com vistas à aferição dos limites impostos pelo dispositivo legal retromencionado.

Esse não me parece ser motivo suficientemente forte para glosar as despesas. Veja-se que também para os gastos com a previdência privada dos empregados não foi juntado nenhum documento, emitido pela CCF, que comprovasse quem eram os beneficiários (há uma relação às fls. 212/213 produzida pela empresa). Mesmo assim, a fiscalização não os glosou. Por outro lado, o inciso V do art. 13 da Lei 9.249/95 não impõe qualquer limite para a dedutibilidade, bastando que sejam contribuições destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

Estando as despesas documentalmente provadas, tendo sido, inclusive, indicado pelo auditor fiscal o respectivo documento de pagamento, e



constando dos autos o contrato firmado com a CCF, de adesão ao Plano de Previdência Privada instituído em favor dos empregados e dirigentes da recorrente, entendendo deva ser restabelecida a dedutibilidade da despesas.

- Conta 3.4514.05001- Gastos com Aluguéis

Em 31/10/2002 a fiscalização intimou a empresa a comprovar os gastos de aluguéis a seguir, com apresentação dos documentos originais e dos reais beneficiários:

- i. Conta 3.4514.0501 – Gastos com Direção Geral - R\$ 14.751,48
- ii. Conta 3.4514.0501 – Gastos Adm. Financeira - R\$ 9.161,94

Em 03 de dezembro de 2002 a fiscalização lavrou o Termo de Constatação, no qual registrou que a empresa não adicionou ao lucro real o valor de R\$23.913,42 de Aluguéis da Diretoria, constituindo-se em liberalidade da empresa. (fl. 182).

Em 26 de dezembro foi lavrado o auto de infração que glosou as despesas como não necessárias.

Com a impugnação a empresa diz que as despesas se referem a pagamento de aluguéis e demais despesas de corretagem imobiliária. Para comprovar, junta os documentos de fls. 303/318, que são cópias de cheques, recibos de depósitos, constando como favorecida: Promenade Adm. Hotelaria S/C Ltda e correspondências, via FAX, da citada empresa à Electrovidro, referentes à locação do Aptº 103, Ed. Ipanema Guinle (fls. 303/ 308), bem como a nota fiscal de serviços de nº 049, da empresa Castro Figueiredo Administradora de Imóveis Ltda e cópia do cheque nº 599633, do Bradesco, de 06/11/1999, no valor de R\$ 2.500,00, nominal a esta empresa (fl. 309), referentes a prestação de serviços de corretagem, além de cópias de cheques e recibos de aluguéis, em favor de G&A Administração e Sistemas Ltda. (fls. 310/315), relativos ao imóvel situado na Avenida Rui Barbosa 460, apt. 1502.

. A decisão de primeira instância manteve a glosa ao argumento de que não consta quem se beneficiou com as referidas despesas nem se as mesmas relacionavam-se com a manutenção da fonte produtora de receitas da Impugnante.

De fato, se estivesse identificado/individualizado quem se beneficiou dos aluguéis, a despesa seria dedutível, nos termos do art. 74 da Lei 8.383/91, por se caracterizar como remuneração indireta. Uma vez que não consta a identificação dos beneficiários, a despesa é indedutível, conforme previsto no § 3º, alínea "b" do

art. 297 do RIR/94.

Finalmente, deve ser considerado que o art. 2º da Lei 7.689/88, que trata da base de cálculo da CSLL, não prevê a adição ao lucro líquido das despesas não dedutíveis para fins de imposto de renda, determinando, entretanto, a adição das provisões não dedutíveis.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para:

I- Em relação ao IRPJ, excluir da matéria tributável o valor correspondente a despesas com previdência privada da diretoria (244.334,91);
II- Em relação à CSLL – Excluir da matéria tributável os seguintes valores:

- a) Despesas com previdência privada da diretoria (244.334,91)
- b) Aluguéis da diretoria (R\$ 23.913,42)

Sala das Sessões, DF, em 28 março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

